



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 16 de abril de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.822

Recurso nº - 88.987 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - À sucessora, instada ao pagamento de crédito tributário apurado contra a sucedida, após a sucessão, assiste o direito de compensar os prejuízos desta, existentes e ainda compensáveis no período de apuração do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1985

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 18 JUN 1985 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.127/84-55

RECURSO Nº: 88.987

ACÓRDÃO Nº: 101-75.822

RECORRENTE: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A, qualificado nos autos, foi autuada pela dedução indevida de despesas com "brindes" e passagens concedidas a parentes de diretores e pelo não oferecimento à tributação do saldo da conta de provisão para devedores duvidosos, no exercício de 1983. Igualmente, foi-lhe cobrado o crédito tributário correspondente a prejuízo na baixa de bens do imobilizado e não oferecimento à tributação do saldo devedor da conta provisão para devedores duvidosos por parte de Almoplast Indústria e Comércio Ltda. e Laboratório Bruneau S/A, empresas incorporadas pela autuada e por cujos débitos responde.

A autuada não discutiu o mérito da questão, pleiteando apenas a compensação dos prejuízos sofridos pelas empresas, cujos valores excediam os créditos exigidos.

A autoridade "a quo" permitiu tão-somente a compensação dos prejuízos da própria autuada, não assim os prejuízos das incorporadas, por entender que, de acordo com o item 05, da IN SRF nº 007/81, não são compensáveis, a qualquer tempo, o prejuízo e o lucro real das sucessoras e sucedidas, reciprocamente. Em

Acórdão nº 101-75.822

conseqüência, manteve a exigência sobre 1.158,44 ORTN, acrescidos de juros e multa de lançamento de ofício.

Na fase recursal, a empresa alega, em resumo, que a sua pretensão consiste não em compensar os prejuízos das incorporadas com lucro real da incorporante, mas os prejuízos delas com seus próprios lucros reais apurados pela autuação. Sustenta também que tanto a IN SRF 007/81 e o PN CST 10/81 disciplinam as declarações a partir da incorporação e nada dizem sobre períodos anteriores em que a fiscalização aponte enganos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.822

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co  
nhecimento.

Realmente, a pretensão da recorrente não envolve a compensação de prejuízos das incorporadas com o lucro real da incorporante, mas, diferentemente, a compensação dos prejuízos de cada uma delas com os seus próprios lucros, o que retrata uma situação bem diferente.

É óbvio que se os lucros apurados em procedimento de ofício tivessem sido determinados pelas próprias empresas, constando de suas declarações de rendimentos, ou lançados mesmo de ofício contra elas, seriam absorvidos, através de compensação com os prejuízos e não haveria imposto a pagar.

Como houve sucessão e a exigência se fez contra a sucessora, esta apenas exerceu um direito das sucedidas, o que é de todo válido, porque as sucedera não só em suas obrigações, como tam  
bém em seus direitos.

Nesse sentido, o art. 227 da Lei das Sociedades Anô  
nimas, Lei 6.404, de 15.12.76, que diz:

"Art. 227 — A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações." (grifei).

Por derradeiro, esclareça-se que os acréscimos aos lucros reais das sucedidas, no procedimento de ofício, são inferiores aos prejuízos compensáveis de cada uma delas, conforme constados respectivos LALUR (fls. 12 e 16). 

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso

*Carlos Nunes*

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR